



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Processo: 35.087/2015 – Ubermac Comercio e Serviços Ltda EPP

Referência: Pregão Eletrônico nº 045/2015

Assunto: Recurso Administrativo

I - Recurso Administrativo interposto pela Empresa Ubermac Comercio e Serviços Ltda EPP, contra decisão que desclassificou a sua proposta do certame, referente ao Edital nº 045/2015.

II – O recurso é tempestivo razão pela qual opino pelo seu conhecimento.

III – Quanto ao mérito, diferentemente do que alega a recorrente, a desclassificação de sua proposta de preços, foi devidamente motivada, como se comprova da respectiva Ata de Julgamento, cópia anexa. Nos termos do item 24.1 do edital de licitação, o licitante vencedor a ser contratado deveria apresentar na proposta documento de certificação do fabricante de que estaria apta a assegurar em nome do fabricante a garantia técnica, de forma a manter o atendimento, nomeando concessionária em Paranaguá para soluções de eventuais discrepâncias observadas na utilização do veículo. Conforme proposta de preços da licitante Ubermac Comercio e Serviços Ltda EPP a declaração de assistência técnica não indica assistência técnica em Paranaguá (folha 593), diferentemente do que exige o edital. Assim sendo necessária imperiosa a sua desclassificação do certame nos termos do item 12.3 do edital de regência.

IV – Do exposto, encaminhamos o presente para análise e parecer, para posterior decisão.

Paranaguá, 03 de novembro de 2.015.

Marilete Rodrigues da Silva

Pregoeira



PROTOCOLADO N. 12.882/2015

ASSUNTO: Recurso em Processo Licitatório - PE 045/2015 -

INTERESSADA: UBERMAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Parecer n. 602 /2015 – A/C

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A SUA PROPOSTA DO CERTAME , REFERENTE AO EDITAL N. 045/ 2015 .

ILMO SR PROCURADOR GERAL

Relatório.

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório PP 045/2015 – visando a formação de Registro de Preços para futura aquisição de VEICULOS em atendimento as Secretarias Municipais.

Foi interposto recurso pela interessada UBERMAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, conforme se depreende neste protocolado autuado sob n. 35087/2015.

Instruiu o feito, segundo suas alegações e convicções, alegando em síntese a **falta de motivação para desclassificação da recorrente, em desrespeito à legalidade e aos princípios administrativos basilares da moralidade, eficiência e especialmente o da economicidade .**

Ao final requer, o conhecimento e em seu Mérito Provido Integralmente, o presente Recurso Administrativo hierárquico , determinando a inabilitação da proposta comercial da empresa Copava Veiculos Ltda, e consequentemente reforma / revisão do ato administrativo que classificou a proposta comercial da Empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda - EPP , anulando seus efeitos, para que seja a recorrente declarada vencedora do Lote 02 deste certame.

Em resposta as impugnações, a Sra Pregoeira aduz razões de ordem, recebendo como tempestivo o recurso, mas julgando pelo INDEFERIMENTO da razões, por vislumbrar falta de o descumprimento do exigido em EDITAL, item 24 , posto que a empresa não possui assistência técnica em Paranaguá .

Pois bem, é o breve relato, passando a fundamentação.



**DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.
DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe a Lei nº 8.666/1993, 10520/2002 em consonância ao contido no edital item 14.3, que após declarado vencedor , qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer , facultado juntar memoriais no prazo 03 três dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o presente edital.

Nesta toada, considerando a data do protocolo , observando-se o prazo, tem-se que o presente Recurso é tempestivo e portanto passível de ser admitido.

DO MERITO

O recorrente inconformado com a desclassificação por falta de atendimento das exigências do edital, interpôs recurso, apresentando suas razões pelo inconformismo.

Conforme alhures já declinado, a impugnação da interessada no que dista de eventual **falta de motivação para desclassificação da recorrente, em desrespeito à legalidade e aos princípios administrativos basilares da moralidade, eficiência e especialmente o da economicidade .**

Assim, passamos à análise do mérito do requerimento.

Verificando-se que o Edital no item 24 - DA GARANTIA E ASSISTENCIA TECNICA dispõe expressamente que :

24.1 - O licitante vencedor a ser contratado deverá apresentar na proposta :

Documento de certificação do fabricante de que esta apta a assegurar em nome do fabricante a garantia técnica , de forma a manter o atendimento nomeando concessionária **em Paranaguá** para solução de eventuais discrepâncias observadas na utilização dos veículos, sendo que a garantia deverá ser total, sem ressalvas em relação aos acessórios instalados pela empresa , com cobertura aos seguintes quesitos :

(...)

Nota-se que o recorrente apresenta declaração para assistência Técnica para o Paraná e região, sem contudo contemplar a localidade Paranaguá.

Neste sentido, demonstrando documentalmente o impasse, as fls. 657 / 658, verifica-se apresentação pela recorrente da Declaração de Assistência técnica de rol de assistências técnicas da Nissan em Paraná e região, contudo, *frisa-se* , não encontra-se registro para a cidade de Paranaguá, localidade exigida no edital.



Há sim, indicação para assistência no Paraná e região, localizando-se elas em Curitiba, São José dos Pinhais, Pinhais e Campina do Siqueira, com exceção de Paranaguá.

A este turno, nota-se ainda as fls. 659, Declaração da recorrente de Recebimento e /ou acesso à documentação e aceitação, declarando ter conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e aceitando todas as condições do edital e seus anexos.

Mister salientar que o Edital encontra-se legal em seu inteiro teor, cumprindo com todas as exigências legais que regem a espécie e em nada ferindo a competitividade entre os concorrentes, oferecendo a todos ampla e ilimitadas condições de participação indistintamente.

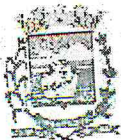
Cumpra apenas apresentar a fim de que não paire dúvidas, que a declarada vencedora da certame, apresentou Declaração para assistência técnica na localidade de Paranaguá, conforme depreende-se as fls. 751.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e diante da fundamentação legal e jurídica aduzida, coadunando com a decisão da Sra. Pregoeira, se recebem as razões do recurso, por tempestivo, para no mérito, opinar pelo Indeferimento nos termos das razões declinadas na análise do mérito da questão.

É o parecer,
Paranaguá, 10 de novembro de 2015.

AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PR 23.836



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 177473/2015

SEQUÊNCIA:

LOCAL DE ORIGEM: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

LOCAL DE DESTINO: GAPRE - ASSESSORIA TECNICA DE GABINETE

RESPONSÁVEL:

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
10/04/2015	SEMAPA - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA	ENCAMINHA	12882/2015-6
03/06/2015	UGP-UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS	ENCAMINHA	19896/2015-6
24/06/2015	SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	ENCAMINHA	22266/2015-6
24/07/2015	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA-SEMSEG	ENCAMINHA	25678/2015-6
21/10/2015	UBERMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP	ENCAMINHA	35087/2015-6

5 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

I) APROVO o parecer jurídico de n.º 602/2015 da A/C, anexo à seqüência n.º 25, da lavra da Drª. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, opinando pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo Hierárquico interposto por UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP contra decisão da pregoeira que desclassificou a sua proposta do certame, em vista do descumprimento do exigido no Edital n.º 45/2015, item 24, posto que empresa não possui assistência técnica em Paranaguá.

II) Segue o presente para AUTORIZO do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na forma das leis de regência.

III) Após, à Comissão Permanente de Licitação para ciência, notificação ao interessado e demais providências de praxe a serem observadas como de costume.


MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

11/11/2015

N

INDEFIRO

Em 

Edison de Oliveira Kersten
PREFEITO MUNICIPAL